Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Processo: 0768/2018

Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012."

Iniciativa: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Apresentado em: 14/08/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Publicado no Diário Municipal 611, pg 37
Decreto 002/2018

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 818560/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **194763/13**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Decreto Legislativo 002-2018)

PETICIONÁRIO: **JOYCE MAUS MISCHUR, CPF 962.836.969-53, em seu próprio nome.**
Email: **joymaus@gmail.com**
Telefone: **34551056**

Curitiba, 28 de novembro de 2018 15:42:01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 818650/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **194763/13**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Publicação Decreto 002-2018)

PETICIONÁRIO: **JOYCE MAUS MISCHUR, CPF 962.836.969-53, em seu próprio nome.**
Email: **joymaus@gmail.com**
Telefone: **34551056**

Curitiba, 28 de novembro de 2018 15:50:35

ATOS DO PODER LEGI

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2018

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012".

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÕES REALIZADAS NOS DIAS 28 DE AGOSTO E 04 DE SETEMBRO DE 2018, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o Parecer Prévio n.º 38/18, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 05 de setembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 18:00 HORAS.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores:José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Oseias Leal, Osni Alves de Abreu, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo, Rony Peterson Moroz e Weldson da Silva Brandão. A Vereadora Elinete Guimarães Rochajustificou sua ausência. PRESIDENTE: Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 21ª Sessão Ordinária da 6ª Legislatura da 2ª Sessão Legislativa do 3º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Solicito ao senhor 2º Secretário que realize a leitura do Resumo da Ata da 20ª Sessão Ordinária, conforme determina o Artigo

da 20ª Sess
2018, o senh
ao senhor 2º
Sessão ante
ao senhor 1º
seriam anali
senhor 1º Se
Vereadores
pronunciar
cumprimenta
pessoas en
anterior sobr
explicativa.N
Presidente d
o dia 14 de a
senhor Presi
a Ata, confo
Câmara Mur
Artigo 82 do
realize a leit
Lei nº 100/20
suas atribuiç
a seguinte
Municipal o I
O Vereador
atribuições I
seguinte pro
imóveis e dá
nº 001/2018
infra-assina
apreciação
"Ficam apro
Responsabil
ao exercício
nº 002/2018
infra-assina
apreciação
"Ficam apro
Responsabil
exercício fin
e Juventude
deste solicit
prévia para
todas as te
Conselho M
agradecime

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2018

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012".

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÕES REALIZADAS NOS DIAS 28 DE AGOSTO E 04 DE SETEMBRO DE 2018, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o Parecer Prévio n.º 38/18, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 05 de setembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 18:00 HORAS.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores:José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Oseias Leal, Osni Alves de Abreu, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo, Rony Peterson Moroz e Weldson da Silva Brandão. A Vereadora Elinete Guimarães Rochajustificou sua ausência. PRESIDENTE: Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 21ª Sessão Ordinária da 6ª Legislatura da 2ª Sessão Legislativa do 3º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Solicito ao senhor 2º Secretário que realize a leitura do Resumo da Ata da 20ª Sessão Ordinária, conforme determina o Artigo 82 do Regimento Interno da Casa. 2º SECRETÁRIO: Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Estado do Paraná. Resumo da Ata da 20ª Sessão Ordinária. Às dezoito horas do dia 07 de agosto de 2018, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão.Após, solicitou ao senhor 2º Secretário que realizasse a leitura do resumo da Ata da Sessão anterior, que em seguida foi aprovada pelo mesmo.Solicitou ao senhor 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes, que seriam analisados e encaminhados, se coubessem.Solicitou ao senhor 1º Secretário que realizasse a chamada nominal dos senhores Vereadores inscritos, que teriam cinco minutos para se pronunciarem.Vereador Marco Rocha: Iniciou sua fala cumprimentando os presentes. Em seguida fez agradecimentos às pessoas envolvidas na Audiência Pública realizada na semana anterior sobre a ciclomobilidade, a qual havia sido muito produtiva e explicativa.Não havendo mais oradores e nem ordem do dia, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, marcando a próxima para o dia 14 de agosto de 2018 às 18 horas. Está lido o resumo da Ata, senhor Presidente.PRESIDENTE: Declaro regimentalmente aprovada a Ata, conforme determina o Artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Conforme o parágrafo 2º do Artigo 82 do Regimento Interno, solicito ao senhor 1º Secretário que realize a leitura dos expedientes. 1º SECRETÁRIO:Anteprojeto de Lei nº 100/2018. O Vereador Marco Rocha, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:Súmula: "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto União e Vida. ". Anteprojeto de Lei nº 101/2018. O Vereador Weldson Baiano, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposição: "Dispõe sobre a higiene e conservação dos imóveis e dá outras providências." Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 002/2018. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2015. " Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Juventude de Pontal do Paraná. Ofício 001/2018. Vimos por meio deste solicitar a todos os Vereadores do município a autorização prévia para uma visita à Plenária da Câmara Municipal, que acontece todas as terças-feiras, com o objetivo de apresentar a todos o Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Juventude como forma de agradecimento a todos pela criação do mesmo. Também, se possível, fazer uso da Tribuna para um momento de agradecimento e explanação dos planos e projetos futuros relacionados ao esporte

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2018

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012".

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÕES REALIZADAS NOS DIAS 28 DE AGOSTO E 04 DE SETEMBRO DE 2018, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o Parecer Prévio n.º 38/18, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 05 de setembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8950
camara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/ 09 / 2018.

Objeto da Votação

() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
(X) Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º Turno
() Aprovado em 2º Turno
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC	X		
Juvanete	SD	X		
Manfrine	PMB	X		
Marco Rocha	PDT	X		
Nega	MDB	X		
Oseias	SD			X
Osni	SD	X		
Polaco Moroz	PR	X		
Sene	PSC	X		
Weldson Baiano	PSC	X		
Binho	PV	X		
Total dos votos		10		1

Com 10 votos a favor, _____votos contra, _____ ausente (s) e _____ abstenção, está _____ o Decreto Legislativo nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/ 09 / 2018.

Objeto da Votação

() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
(X) Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º Turno
() Aprovado em 2º Turno
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC			
Juvanete	SD			
Manfrine	PMB			
Marco Rocha	PDT			
Nega	MDB			
Oseias	SD			
Osni	SD			
Polaco Moroz	PR			
Sene	PSC			
Weldson Baiano	PSC			
Binho	PV			
Total dos votos		_____	_____	_____

Com _____ votos a favor, _____votos contra, _____ ausente (s) e _____ abstenção, está _____ o Decreto Legislativo nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 059/2018.

HORA: 10:00 min.

DATA: **03**/09/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2018 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

❖ *Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 098/2018, que capeia a mensagem nº 095/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0741/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de imóvel e dá outras providências. " (Obs.: Este Projeto foi publicado no Diário Oficial nº 053/2018)

❖ *Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0768/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "

FIGURA EM PAUTA PARA PRÓXIMA SESSÃO DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0769/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2015. "

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 100/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0767/2018 e de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:*

Súmula: "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto União e Vida. " (Obs.: Este Projeto foi publicado no Diário Oficial nº 055/2018)

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

❖ *O Relatório Financeiro do Poder Executivo, referente ao mês de julho de 2018.*

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 113/2018, que capeia a mensagem nº 106/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0847/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Institui o Sistema de Controle Interno, nos Termos do Artigo 31 da Constituição Federal e dá Outras Providências. "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 114/2018, que capeia a mensagem nº 108/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0848/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 284.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 115/2018, que capeia a mensagem nº 109/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0849/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 11.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 116/2018, que capeia a mensagem nº 110/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0850/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 40.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 117/2018, que capeia a mensagem nº 111/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0851/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 22.700,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Observação:*

Comunico aos Senhores e Senhoras Vereadoras que na próxima terça-feira, dia 11 de setembro de 2018, às 17 horas, haverá Sessão Extraordinária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

PRIMEIRA DISCUSSÃO

SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 / 08 / 2018.

Objeto da Votação

() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Regime de Urgência
(X) Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º Turno
() Aprovado em 2º Turno
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	AUSENTE
Pastora Débora	PSC			
Juvanete	SD			
Manfrine	PMB			
Marco Rocha	PDT			
Nega	PMDB			
Oseias	SD			
Osni	SD			
Polaco Moroz	PR			
Sene	PSC			
Weldson Baiano	PSC			
Binho	PV			
Total dos votos		11		

Com 11 votos a favor, ___ votos contra, ___ ausente (s) e ___ abstenção, está APROVADO em Primeira Votação Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 058/2018.

HORA: 11:00 min.

DATA: 27/08/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 098/2018, que capeia a mensagem nº 095/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0741/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de imóvel e dá outras providências. " (Obs.: Este Projeto foi publicado no Diário Oficial nº 053/2018)

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0768/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0769/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2015. "

❖ *Em discussão e votação única a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para o exercício de 2019, protocolada sob processo legislativo nº 0754/2018 de iniciativa da Mesa Executiva.*

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 102/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0787/2018 e de iniciativa dos Vereadores, que:*

Súmula: "Altera a denominação da Rua Aracaju, localizada no Balneário Guarapari, passando a denominar-se de Rua Alceu Antônio Sbalqueiro "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 103/2018, protocolado sob processo legislativo nº 8/2018 e de iniciativa dos Vereadores, que:*

Súmula: "Altera a denominação da Rua Haiti, localizada no Balneário Guarapari, passando a denominar-se de Rua Rosemar Antônio Aleixo "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 055/2018.

HORA: 15:00 min.

DATA: 17/08/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2018 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

- *Não há ordem do dia.*

FIGURA EM PAUTA PARA PRÓXIMA DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 098/2018, que capeia a mensagem nº 095/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0741/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de imóvel e dá outras providências. " (Obs.: Este Projeto foi publicado no Diário Oficial nº 053/2018)

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 099/2018, que capeia a mensagem nº 096/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0742/2018 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Altera o Anexo da Lei nº 1842/2018. " (Obs.: Este Projeto foi publicado no Diário Oficial nº 053/2018)

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 001/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0768/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "

❖ *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0769/2018 e de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:*

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2015. "

❖ *Em discussão e votação única a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para o exercício de 2019, protocolada sob processo legislativo nº 0754/2018 de iniciativa da Mesa Executiva.*

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 100/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0767/2018 e de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:*

Súmula: "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto União e Vida. "

❖ *O Anteprojeto de Lei nº 101/2018, protocolado sob processo legislativo nº 0770/2018 e de iniciativa do Vereador Weldson Baiano, que:*

Súmula: "Dispõe sobre a higiene e conservação dos imóveis e dá outras providências. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2018.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0768/2018 Hora: 16:23
Data de Protocolo: 14/08/2018
Interessado: CFOF
Assunto: Antepr. de Decreto Leg. nº 01/2018

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o Parecer Prévio n.º 38/18, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

Weldson da Silva Brandão
Presidente

Marco Rocha
Relator

Oseias Leal
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO

REF. - Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL RUDISNEY GIMENEZ.

1. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 14/08/2018 do corrente ano de 2018 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenez, para análise do Parecer Prévio n.º 504/13.

Os autos deram entrada na Câmara em 26/04/2018, foi publicado o Acórdão no Diário Oficial da Câmara do dia 27/04/208 e no Diário Oficial do Município – Edição 594 de 12 a 18 de maio de 2.018.

No dia 02/05/2018, em atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal e atendendo ao disposto no artigo 191 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o processo foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permaneceu pelo prazo de 60 dias e ficou a disposição da população para exame.

Em 06/08/2018 o Sr. Diretor Legislativo, através do Ofício n.º 041/2018-DL, informou ao Presidente da Comissão sobre o vencimento de prazo e solicitou a emissão do parecer no prazo de 10 dias, devendo esta Comissão apresentar um projeto de Decreto Legislativo com aprovação ou rejeição das contas.

O Presidente da Câmara, encaminhou ofício n.º 07/2018-2L para o sucessor legal do interessado e responsável pelas Contas a serem julgadas, o Sr. Rudisney Gimenes Filho, em 02/05/2018.

Não houve apresentação de manifestação pelo interessado acima mencionado.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas, está no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Está previsto no artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em respeito ao princípio da Simetria, da mesma forma o dever de fiscalização está previsto na Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.
>
> Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
>
> Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A forma e procedimento para a tramitação do julgamento das contas dentro da Câmara Municipal é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. ...

§ 3o. ...

§ 4o. ...

§ 5o. ...

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do § 1º do art. 192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas pelo Responsável pelas Contas, Sr. Rudisney Gimenes em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como dispôs o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/18 - Primeira Câmara:

PROCESSO Nº: 194763/13 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ INTERESSADO: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno; III -

determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Considerando que o processo pelo qual se julga as contas municipais deve obedecer, às previsões constitucionais que assegurem a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Principalmente diante da possibilidade de rejeição do parecer prévio no âmbito do julgamento político realizado pela Câmara Municipal, foi assegurado ao sucessor do ex-prefeito o contraditório e a ampla defesa, qual foi notificado através do ofício e não se manifestou.

Após análise detalhada do Processo de Prestação de Contas n.º 194736/13, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, observa-se que apesar da Primeira Análise das Contas ter apontado duas restrições, estas foram regularizas em sede de Contraditório, culminando com o Acórdão aprovando as Contas.

As explicações sanaram todas as irregularidades apontadas no Primeiro Contraditório perante o Tribunal de Contas, e também, justificam a aprovação das Contas do Exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de PONTAL DO PARANÁ, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas.

Meu papel enquanto relator foi de analisar as impugnações feitas pelo TCE/PR, em seu parecer final, o levaram a emitir o parecer pela aprovação das contas do prefeito referentes ao exercício de 2012.

Por todo acima exposto, voto pela manutenção do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomendou à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a APROVAÇÃO das contas do Prefeito, considerando APROVADAS as Contas do Prefeito Sr. Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2.018. _____ Vereador Marco Rocha Relator da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de 2018, reuniram-se na sala de Comissões da sede da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, os membros da Comissão de finanças e Orçamento para ler, discutir e votar o Parecer exarado no Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, elaborado pelo Relator Marco Rocha. Presentes o Presidente da Comissão, o Vereador **Weldson da Silva Brandão**, membros da Comissão, Vereador **Marco Rocha** e o Vereador **Oseias Leal**. Na avaliação da Comissão, todos os membros presentes consideram, após a leitura e discussão do Parecer exarado pelo Relator, Vereador **Marco Rocha**, e respectivo Decreto Legislativo, votaram por unanimidade pela sua aprovação e decidiram que o mesmo está em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa para devida discussão e votação. O Presidente da Comissão, considerando que nada mais há para ser tratado, deixou a palavra em aberto e como ninguém fez uso, deu por encerrada a reunião e eu **Oseias Leal** nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme, receberá as assinaturas dos presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2.018. _____ Vereador Weldson da Silva Brandão Presidente, _____ Vereador Marco Rocha Relator _____ Vereador Oseias Leal Membro da Comissão.

Câmara Municipal De Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Processo:_____

DATA:_____/_____/_____

Ofício Nº 786/2018 – OPD - GP **Processo Legislativo: 0352/2018**

Assunto: "Parecer Prévio referente a Prestação de Contas do Poder Executivo do ano de 2012. "

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Apresentado em: 26/04/2018

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA:_____/_____/_____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA _____/_____/_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 786/18-OPD-GP

Curitiba, 6 de abril de 2018.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 194763/13 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 38/18 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1781, de 09/03/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/04/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 194763/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 194763/13
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0352/2018 Hora: 15:40
Data de Protocolo: 26/04/2018
Interessado: Presidência TCE-PR
Assunto: Ofício nº 786/2018 - OPD-GP

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI
Diretora de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ
Avenida Beira Mar, s/n
PONTAL DO PARANÁ-PR
83255-000

PROCESSO 194763/13
CNPJ/CPF 01626881/0001-02

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D8O8.Q2JF.NSYK.IO9P.W

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	194763/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES
ADVOGADO / PROCURADOR:	RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR[1].

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 2.327/17 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 197/18 (peça 58), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

[1] **Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR.** Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8N7U FE IF FDUL AB V...

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 03

VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

Após, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

[2] **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8N7U.FFJE.FDH0.0O1K.T

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8N7U.FEJF.FDH0.2O1K.T

Processo n.º : **194763/13-TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**
Instrução n.º : **812/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização - Fonte de Critério - Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

Primeiro Exame

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	160.478,52	0,00	0,00	160.478,52
Diversos Recursos Vinculados	20.020,03	0,00	0,00	20.020,03

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 5, da peça processual nº 31.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2145/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude da não regularização da Conta Bancária a Apurar, no montante de R$ 180.498,55:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G PGHT CWLM P3QM

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Balancete Contábil do Ano de 2012

Colunas1	Codigo	Desdobramento	SaldoAnterior	Debito	Credito	SaldoAtual
12452	3020700000000	CONTAS PENDENTES	192.075,24	-	-	192.075,24
12452	3020733000000	RESPONSAVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	180.498,52	-	-	180.498,52
12452	3020733010000	FONTES LIVRES	160.478,52	-	-	160.478,52
12452	3020733010100	RECURSOS LIVRES	160.478,52	-	-	160.478,52
12452	3020733020000	FONTES VINCULADAS	20.020,03	-	-	20.020,03
12452	3020733020100	Recursos Vinculados	20.020,03	-	-	20.020,03
12452	3020733020101	Diversos Recursos Vinculados	20.020,03	-	-	20.020,03
12452	3020799000000	OUTRAS CONTAS PENDENTES	11.576,69	-	-	11.576,69
12452	3020799020000	DIVERSOS RESPONSAVEIS-DESPESAS A REG DA CÂMARA	11.576,69	-	-	11.576,69

Em sede de contraditório, peça processual nº 31, páginas nº 3 a 5, o responsável pela Entidade declara:

> Esclarecemos que o valor de 160.478,52 lançado na Conta "RECURSOS LIVRES" corresponde à diferença de subsidio recebido pelo então Ex-Prefeito Senhor José Antonio da Silva, no valor de R$ 112.500,00 cujas diferenças recebidas a menor no período de 2001 até setembro de 2004, as diferenças do Subsidio foram pagas através do Documento Extra-Orçamentário nº. 934/2004, no valor de R$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais). Considerando o próprio vencimento correto estabelecido pelo TCE/PR, que era de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).o mesmo deixou de receber R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês durante 12 meses dos anos 2001 a 2003, o que representava uma diferença receber de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Deixou ainda de receber R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais durante o período de janeiro/2004 a maio/2004, o que totaliza mais R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) devidos pelo Município. Conforme Processo nº. 133544/05 – TC, Instrução nº. 393/08 DCM, Anexo II.
>
> Já o valor de R$ 46.530,52 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao pagamento da folha de pagamento da Secretaria de Saúde em 30/12/2004, conforme Documento Extra-Orçamentário nº. 936/2004, mais o valor de R$ 8.448,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais), que corresponde a cheques emitidos em 2003 sem o devido empenho. Diante de tal irregularidade em 2006 fora aberto o Processo Administrativo nº. 5179/2006, conforme Anexo II.
>
> O valor de R$ 20.020,03 (vinte mil vinte reais e três centavos) na conta "DIVERSOS RECURSOS VINCULADOS", representa despesas com folha de pagamento do mês de novembro da Educação 25%, conforme Documento Extra-Orçamentário nº. 935/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DISCRIMINANDO TODAS AS DESPESAS INTEGRANTES DO SALDO DA CONTA CONTÁBIL

Natureza da Despesa	Data	Valor	Credor	CPF
3.1.90.11.00.00	30/12/2004	105.500,00	José A. da Silva	088.682.479-68
3.1.90.11.00.00	30/12/2004	46.530,52	José A. da Silva	088.682.479-68
Pagamento de Cheque	28/07/2003	8.448,00	José A. da Silva	088.682.479-68
SUB-TOTAL		**160.478,52**		
3.1.90.11.00.00	30/12/2004	20.020,03	José A. da Silva	088.682.479-68
TOTAL		**180.528,55**		

O responsável juntou ao processo, peça processual nº 33, páginas nº 21 a 33, documentos relativos à proposição de **Ação Civil Pública** por ato de improbidade administração contra os senhores **José Antônio da Silva, Cesário Ferreira Filho** e **Elenilson Aparecido Francisco**, relativos aos documentos e fatos narrados no processo nº 5179/2006, no valor de R$ 8.448,00:

> **1. Dos Fatos.**
>
> Conforme comprovam as cópias do anexo Processo Administrativo nº 5179/2006, nos dias 22 e 24 de junho de 2003 foram emitidos 3 (três) cheques de titularidade do Município Autor, da Agência 0259-3, conta corrente 92.944-1, quais sejam: (a) cheque nº 009541, no valor de R$ 2876,00, emitido em 24/07/2003; (b) cheque nº 009547, no valor de R$ 2786,00, em 22/07/2003; e cheque nº 009548, no valor de R$ 2.786,00, emitido em 22/07/2003, que totalizam o valor de R$ 8.448,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Importa em anotar que este item fora ponto de análise na prestação de contas de 2006, Processo 148506/07, Instrução 3201/07 -DCM, Primeiro Exame, sendo o mesmo ressalvado, conforme consta da Instrução nº 4176/08 -DCM-Contraditório, conforme demonstrado, em função que o responsável pela Entidade declarou que foram tomadas providências por meio de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 00694/2006, contra os senhores José Antônio da Silva, Cesário Ferreira Filho e Elenilson Aparecido Francisco:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTAL DO PARANÁ 09

2.8--NÃO·COMPROVAÇÃO·DA·EXISTÊNCIA·DE·DISPONIBILIDADES¶

Títulos	Valores
Valor contabilizado na conta contábil 3.02.07.33.00.00 - Responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar Obs: Valor contabilizado pela gestão 2005/2008	8.448,00

"... o Município informa que os valores apontados conforme fls. 31, de valor R$ R$ 8.448,00 são referentes a valores que abaixo comentaremos:

a) O Município demonstra que tomou as providências para o caso em tela, conforme documentos fls. 341 a 363 (Ação CIVIL PÚBLICA nº 00694/2006) contra os Srs. José Antônio da Silva, Cesário Ferreira Filho e Elenilson Aparecido Francisco, segundo o Município, estes valores são referentes aos cheques nºs 009541, 009547, 009548 todos de valores R$ 2.786,00 conta nº 92944-1 agência 0259-3 Banco do Brasil, os quais foram sacados sem autorização, aqui percebe-se que o Município tomou as providências exigidas por estra Corte de Contas, porém, é fato que ainda não se tem uma decisão definitiva, por isso, opinamos por converter o item em ressalva.

Contudo, cabe salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

Face ao exposto, observa-se que, apesar dos esclarecimentos quanto à origem dos valores, foram tomadas providências somente com relação ao R$ 8.448,00, conforme documentos apensados ao processo, peça processual nº 33, páginas nº 21 a 33, e quanto aos demais valores não consta quais as providências tomadas, fato que não permite a regularização do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

- **Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 85/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O Balanço Patrimonial encaminhado pelo Executivo Municipal foi desconsiderado, bem assim, sua publicação, pois, tanto aquele como esta, os dados foram gerados do sistema do Tribunal de Contas do Paraná e não pelo sistema de contabilidade da municipalidade, conforme se pode observar pelo demonstrativo abaixo reproduzido constantes da peça processual nº 06:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3, da peça processual nº 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2145/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude de o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e publicação não atendia a Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, tendo em vista que não fora emitido pelo sistema contábil da Entidade.

Em sede de contraditório, peça processual nº 31, páginas nº 2 e 3, o responsável pela Entidade declara:

> A referida Instrução, que cita que não fora juntado ao processo cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de publicação em órgão de imprensa oficial.
>
> Esclarecemos que o referido relatório emitido pelo Sistema de Contabilidade, com as assinaturas dos responsáveis, fora publicado no Diário Oficial O MUNICIPIO – Edição nº. 394, conforme documentos apensados ao ANEXO I.

Para fins de regularização juntou ao processo, peça processual nº 32, Anexo 14 - Balanço Patrimonial e sua publicação em conformidade com IN nº 85/12.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado divergência de valores quando comparado com o Balanço Patrimonial gerado no banco de dados do Sistema SIM/AM, considera-se como regularizado este item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	*Conclusão*
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	**Restrição Mantida**
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	**Restrição Sanada**

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO PARANÁ

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal.

Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
D.C.M., 31 de março de 2014.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UJ7G.PGHT.GWLM.P39M.0

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridades competentes ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3o. Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4o. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

§ 5o. Os projetos de que trata o parágrafo anterior, serão publicados no Diário da Câmara e colocados na Ordem do Dia, da primeira sessão após seu recebimento pela Mesa, ali permanecendo até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e

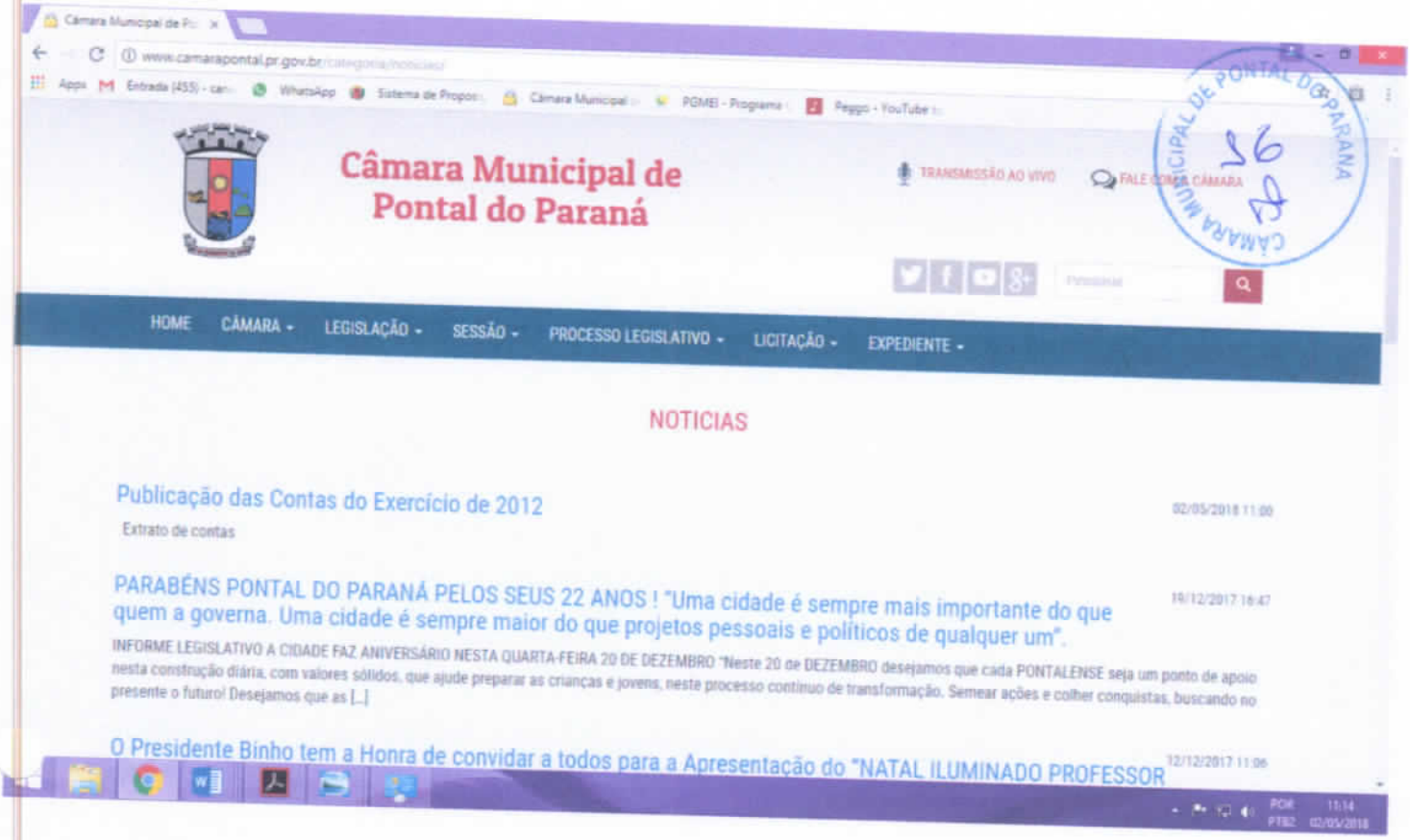
votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.



Câmara Municipal de Pontal do Paraná

TRANSMISSÃO AO VIVO FALE COM A CÂMARA

HOME | CÂMARA | LEGISLAÇÃO | SESSÃO | PROCESSO LEGISLATIVO | LICITAÇÃO | EXPEDIENTE

NOTICIAS

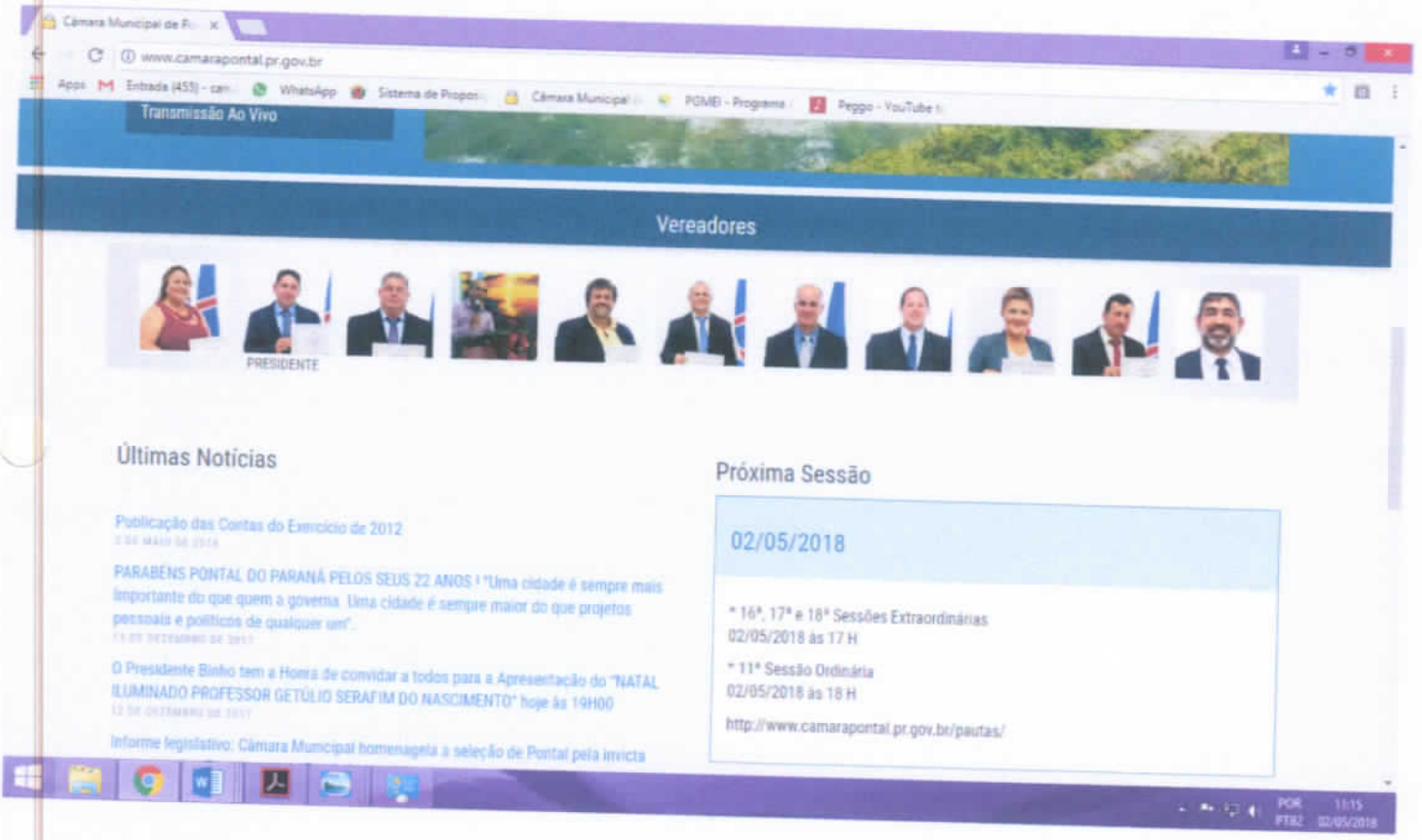
Publicação das Contas do Exercício de 2012 — 02/05/2018 11:00

Extrato de contas

PARABÉNS PONTAL DO PARANÁ PELOS SEUS 22 ANOS ! "Uma cidade é sempre mais importante do que quem a governa. Uma cidade é sempre maior do que projetos pessoais e políticos de qualquer um". — 19/12/2017 16:47

INFORME LEGISLATIVO A CIDADE FAZ ANIVERSÁRIO NESTA QUARTA-FEIRA 20 DE DEZEMBRO "Neste 20 de DEZEMBRO desejamos que cada PONTALENSE seja um ponto de apoio nesta construção diária, com valores sólidos, que ajude preparar as crianças e jovens, neste processo contínuo de transformação. Semear ações e colher conquistas, buscando no presente o futuro! Desejamos que as [...]

O Presidente Binho tem a Honra de convidar a todos para a Apresentação do "NATAL ILUMINADO PROFESSOR — 12/12/2017 11:06



Transmissão Ao Vivo

Vereadores

PRESIDENTE

Últimas Notícias

Publicação das Contas do Exercício de 2012

PARABÉNS PONTAL DO PARANÁ PELOS SEUS 22 ANOS ! "Uma cidade é sempre mais importante do que quem a governa. Uma cidade é sempre maior do que projetos pessoais e políticos de qualquer um".

O Presidente Binho tem a Honra de convidar a todos para a Apresentação do "NATAL ILUMINADO PROFESSOR GETÚLIO SERAFIM DO NASCIMENTO" hoje às 19H00

Informe legislativo: Câmara Municipal homenageia a seleção de Pontal pela invicta

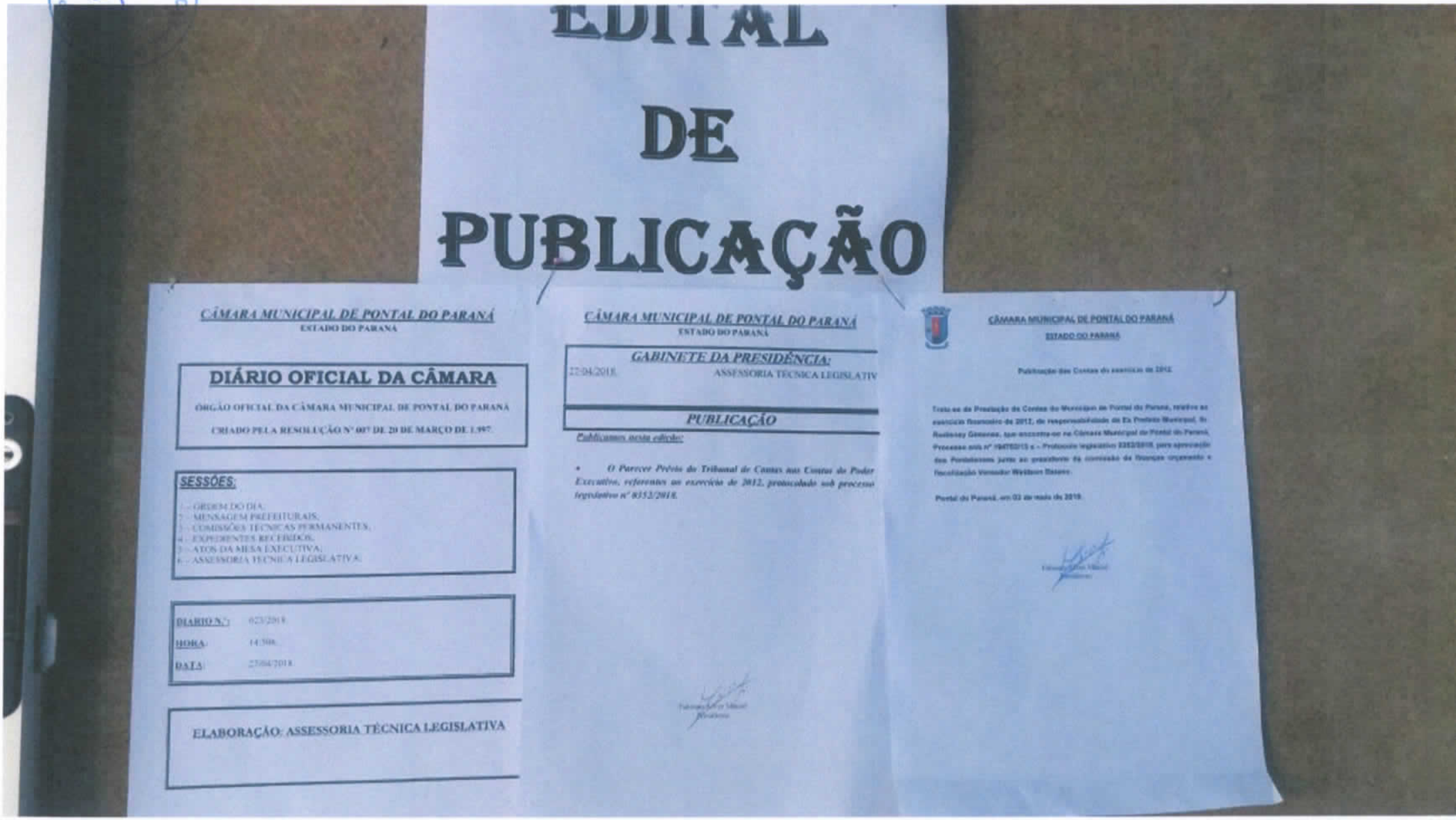
Próxima Sessão

02/05/2018

* 16ª, 17ª e 18ª Sessões Extraordinárias
02/05/2018 às 17 H

* 11ª Sessão Ordinária
02/05/2018 às 18 H

http://www.camarapontal.pr.gov.br/pautas/


EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANA
DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA
ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.
SESSÕES:
1 - ORDEM DO DIA;
2 - MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 - COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 - EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 - ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 - ASSESSORIA TECNICA LEGISLATIVA;
DIARIO N.º: 023/2018
HORA: 14:30h
DATA: 23/04/2018
ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA:
22/04/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIV
PUBLICAÇÃO
Publicamos nesta edição:
• O Parecer Prévio do Tribunal de Contas nas Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2012, protocolado sob processo legislativo nº 8353/2018.
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Publicação das Contas do exercício de 2012
Pontal do Paraná, em 03 de maio de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

DIÁRIO Nº:	023/2018.
HORA:	14:30h.
DATA:	27/04/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

27/04/2018.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

18

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

* *O Parecer Prévio do Tribunal de Contas nas Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2012, protocolado sob processo legislativo nº 0352/2018.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Publicação das Contas do exercício de 2012.

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 134763/13 e – Protocolo legislativo 0352/2018, para apreciação dos Pontalenses junto ao presidente da comissão de finanças orçamento e fiscalização Vereador Waldson Baiano.

Pontal do Paraná, em 02 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
19

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 023/2018.

HORA: 14:30h.

DATA: 27/04/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

27/04/2018.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- ***O Parecer Prévio do Tribunal de Contas nas Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2012, protocolado sob processo legislativo nº 0352/2018.***

Fabiano Alves Maciel
Presidente

0705

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carta
991235928/2014-DR/PR
TCE
Correios

Ofício nº 786/18-OPD/GP
Processo nº 194763/13

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ
Avenida Beira Mar, s/n
PONTAL DO PARANÁ-PR
83255-000

AR

Correios REGISTRADO
REGISTERED
AR PESO / WEIGHT (kg)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 022/2018- DL.

Pontal do Paraná, em 02 de maio de 2018.

Exmo. Sr.

Weldson Baiano

MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Ref.: Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2012 do Município.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 191 do Regimento Interno, encaminho a esta conceituada Comissão a prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012, com o parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que permaneça nas mãos da comissão pelo prazo de sessenta dias a disposição da população caso desejarem analisar as contas, e após vencido o prazo peço que a comissão emita parecer no prazo de dez dias apresentando um projeto de decreto legislativo com aprovação ou rejeição das contas.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 23

Ofício nº07 /2018-2L

Pontal do Paraná, 02 de maio de 2018.

Ilmo. Senhor.

Rudisney Gimenes Filho

Assunto: Prestação de Contas do Município do ano de 2012.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria que se encontra no Poder Legislativo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do exercício de 2012, do saudoso Dr. Rudisney Gimenes, onde o pré-parecer e pela aprovação, e ficara a disposição da população Pontalense por sessenta dias na Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, caso a família tenho interesse em se manifestar na mesma, após esse prazo será emitido parecer com apresentação de um projeto de decreto legislativo opinando pela aprovação ou rejeição.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Fabiano Alves Maciel

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
24

Publicação das Contas do exercício de 2012.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ex Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 194763/13`e – Protocolo legislativo 0352/2018, para apreciação dos Pontalenses junto ao presidente da comissão de finanças orçamento e fiscalização Vereador Weldson Baiano.

Pontal do Paraná, em 02 de maio de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

ATOS DO

Publicação das Contas do exercício de 20

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paran exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ex Prefeito M Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pont Processo sob nº 194763/13 e – Protocolo legislativo 0352/2018, par dos Pontalenses junto ao presidente da comissão de finanças fiscalização Vereador Weldson Baiano.

Pontal do Paraná, em 02 de maio de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA LEGISLATIVA DO 3º PERÍODO A SER REALIZADA EM 10 DE ABI ÀS 17:30 HORAS, REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10/04/2018, EM RAZÃO DA DIS INTERSTÍCIO CONFORME O PARÁGRAFO 3º DO ARTIG REGIMENTO INTERNO

Sinedir da Rosa Cardoso: é registrada a presença dos Senhores Veread Guimarães Rocha, José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antô Rocha, Oseias Leal, Rony Peterson Moroz, Weldson da Silva Brandão. O Rosiane Rosa Borges e Fabiano Alves Maciel Justificaram, ausência. PR Havendo número legal dos senhores Vereadores senhoras Vereadoras e co proteção de Deus, declaro aberta a 13ª Sessão Extraordinária da 6ª Legi Sessão Legislativa do 3º Período da Câmara Municipal de Pontal PRESIDENTE: Ordem do dia. Está em discussão a redação final do Antep nº 042/2018, de iniciativa do Poder Executivo. Está em discussão. Em Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem cont se. Aprovado o projeto. Nada mais havendo a tratar declaro encerrada a pre marcado a próxima para logo após o termino desta. O Senhor Preside encerrada a presente sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secret presente ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Pre Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Sinedir da Rosa Cardoso
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 25

Of. 041/2018- DL.

Pontal do Paraná, em 06 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

Weldson Baiano

MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Ref.: Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2012 do Município.

Senhor Presidente:

O Prazo de sessenta dias para o manifesto da população ao Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2012 do Município venceu, tendo esta conceituada Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o prazo de dez (10) dias úteis, a partir da presente data, para emitir parecer, apresentando um projeto de Decreto Legislativo com aprovação ou rejeição das contas.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente 07/08/18.

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
26

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO

REF. - Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL RUDISNEY GIMENEZ.

1. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 14/08/2018 do corrente ano de 2018 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenez, para análise do Parecer Prévio n.º 504/13.

Os autos deram entrada na Câmara em 26/04/2018, foi publicado o Acórdão no Diário Oficial da Câmara do dia 27/04/208 e no Diário Oficial do Município – Edição 594 de 12 a 18 de maio de 2.018.

No dia 02/05/2018, em atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal e atendendo ao disposto no artigo 191 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o processo foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permaneceu pelo prazo de 60 dias e ficou a disposição da população para exame.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA 27 8

Em 06/08/2018 o Sr. Diretor Legislativo, através do Ofício n.º 041/2018-DL, informou ao Presidente da Comissão sobre o vencimento de prazo e solicitou a emissão do parecer no prazo de 10 dias, devendo esta Comissão apresentar um projeto de Decreto Legislativo com aprovação ou rejeição das contas.

O Presidente da Câmara, encaminhou ofício n.º 07/2018-2L para o sucessor legal do interessado e responsável pelas Contas a serem julgadas, o Sr. Rudisney Gimenes Filho, em 02/05/2018.

Não houve apresentação de manifestação pelo interessado acima mencionado.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas, está no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Está previsto no artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 28

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em respeito ao princípio da Simetria, da mesma forma o dever de fiscalização está previsto na Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.
>
> Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
>
> Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A forma e procedimento para a tramitação do julgamento das contas dentro da Câmara Municipal é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 29

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. ...

§ 3o. ...

§ 4o. ...

§ 5o. ...

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 30

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do § 1º do art. 192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas pelo Responsável pelas Contas, Sr. Rudisney Gimenes em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como dispôs o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/18 - Primeira Câmara:

PROCESSO Nº: 194763/13 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ INTERESSADO: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno; III -

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 31

> determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Considerando que o processo pelo qual se julga as contas municipais deve obedecer, às previsões constitucionais que assegurem a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Principalmente diante da possibilidade de rejeição do parecer prévio no âmbito do julgamento político realizado pela Câmara Municipal, foi assegurado ao sucessor do ex-prefeito o contraditório e a ampla defesa, qual foi notificado através do ofício e não se manifestou.

Após análise detalhada do Processo de Prestação de Contas n.º 194736/13, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, observa-se que apesar da Primeira Análise das Contas ter apontado duas restrições, estas foram regularizas em sede de Contraditório, culminando com o Acórdão aprovando as Contas.

As explicações sanaram todas as irregularidades apontadas no Primeiro Contraditório perante o Tribunal de Contas, e também, justificam a aprovação das Contas do Exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 32

3. CONCLUSÃO

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de PONTAL DO PARANÁ, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas.

Meu papel enquanto relator foi de analisar as impugnações feitas pelo TCE/PR, em seu parecer final, o levaram a emitir o parecer pela aprovação das contas do prefeito referentes ao exercício de 2012.

Por todo acima exposto, voto pela manutenção do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomendou à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a APROVAÇÃO das contas do Prefeito, considerando APROVADAS as Contas do Prefeito Sr. Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2.018. _____ Vereador Marco Rocha Relator da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 33 8.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de 2018, reuniram-se na sala de Comissões da sede da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, os membros da Comissão de finanças e Orçamento para ler, discutir e votar o Parecer exarado no Processo n.º 0352/2018 – Ofício 786/2018 OPD – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2012 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, elaborado pelo Relator Marco Rocha. Presentes o Presidente da Comissão, o Vereador **Weldson da Silva Brandão**, membros da Comissão, Vereador **Marco Rocha** e o Vereador **Oseias Leal**. Na avaliação da Comissão, todos os membros presentes consideram, após a leitura e discussão do Parecer exarado pelo Relator, Vereador **Marco Rocha**, e respectivo Decreto Legislativo, votaram por unanimidade pela sua aprovação e decidiram que o mesmo está em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa para devida discussão e votação. O Presidente da Comissão, considerando que nada mais há para ser tratado, deixou a palavra em aberto e como ninguém fez uso, deu por encerrada a reunião e eu **Oseias Leal** nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme, receberá as assinaturas dos presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2.018. _____ Vereador **Weldson da Silva Brandão** Presidente, _____ Vereador **Marco Rocha** Relator _____ Vereador **Oseias Leal** Membro da Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 34

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2018.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0768/2018 Hora: 16:23
Data de Protocolo: 14/08/2018
Interessado: CFOF
Assunto: Antepr. de Decreto Leg. nº 01/2018

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012. "

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Rudisney Gimenes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o Parecer Prévio n.º 38/18, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

Weldson da Silva Brandão
Presidente

Marco Rocha
Relator

Oseias Leal
Membro